



Número: **5003038-15.2020.4.03.6110**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.500,00**

Processo referência: **5003038-15.2020.4.03.6110**

Assuntos: **Transporte Aéreo, Transporte Aéreo - Aeroporto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (APELANTE)			
TAM LINHAS AEREAS S/A. (APELANTE)		FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
GOL LINHAS AEREAS S.A. (APELANTE)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
----- (APELADO)		LUIZ OTAVIO POGI (ADVOGADO)	
1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA (JUIZO RECORRENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28476 3696	29/01/2024 16:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003038-15.2020.4.03.6110 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-S Advogado do(a) APELANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825-A OUTROS PARTICIPANTES:

p {text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003038-15.2020.4.03.6110
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI
APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-S
Advogado do(a) APELANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
APELADO: -----
Advogado do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelações contra r. sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a autora possa usufruir da companhia de sua cadela “blue” junto a si, como cão de apoio emocional, podendo ingressar e permanecer com o animal em edifícios terminais de passageiros, obrigando a ANAC e as companhias aéreas rés a aceitarem o canídeo na cabine das aeronaves em viagens nacionais (voos domésticos), aplicando-se, por analogia ao caso, os estritos termos do art. 29 da Resolução ANAC nº 280/2013, confirmando o teor da tutela antecipada de urgência deferida no ID nº 26508113, bem como julgou procedente o pedido de cominação de multa para o caso de descumprimento da tutela jurisdicional objeto da sentença, nos termos dos arts. 536, § 1º e 537 do CPC.

As empresas aéreas apelantes pugnam pela reforma da r. sentença, uma vez que há regras estipuladas pela agência reguladora para o transporte de animais vivos. A apelante GOL requer, ainda, a fixação de prazo de cumprimento da medida e o afastamento da multa de valor exorbitante. A apelante LATAM requer, ainda, a reconhecimento da impossibilidade



de aplicação por analogia do art. 29 da Resolução ANAC nº 280/2013 e a extinção e/ou redução da multaastreintes.

A agência reguladora apela para reformar a r. sentença, alegando que já regulamentou o transporte de animais vivos em aeronaves pela Resolução ANAC nº 400/2016 e que não é possível a aplicação da Resolução ANAC nº 280/2013 para cães de assistência.

Recursos tempestivos e respondidos.

Custas de preparo recolhidas pelas empresas aéreas.

Após, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5003038-15.2020.4.03.6110

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. ADRIANA PILEGGI

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458-S

Advogado do(a) APELANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO POGI - SP322825-A OUTROS

PARTICIPANTES:

V O T O

O inconformismo não merece acolhimento.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em razão de sua natureza jurídica de agência reguladora, detém competência para o exercício do poder de polícia, abrangidas neste tanto a atividade normativa (ordem de polícia) como, no caso de descumprimento da regulamentação instituída, a atividade repressiva (sanção de polícia). Tal



competência deriva dos poderes traçados na lei de instituição da agência, encontrando na mesma lei os limites de seu exercício.

No exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/2005, a agência reguladora expediu a Resolução nº 280/2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo, assim definidos no art. 3º:

Para efeito desta Resolução, entende-se por PNAE pessoa com deficiência, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestante, lactante, pessoa acompanhada por criança de colo, pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

Note-se que a resolução não faz qualquer ressalva ou diferenciação entre variações de deficiências para enquadrar a pessoa como PNAE.

A Resolução ANAC nº 280/2013 determina que os PNAEs que se utilizem de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento têm assegurado o direito de permanecerem com seus auxiliares durante todo o transporte aéreo:

Art. 29. O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário.

§ 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreio, dispensado o uso de focinheira.

§ 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.

§ 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do caput quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

§ 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cão-guia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro.

Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave, devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.

Verifica-se que a supracitada resolução afasta os argumentos aduzidos pelas três apelantes, já que é garantido aos PNAEs o acompanhamento por animal de assistência.

No caso em concreto, a apelada é portadora de transtorno do pânico e tem obtido sucesso com o tratamento à base de fármacos específicos, de terapêutica comportamental cognitiva e de acompanhamento de Animal de Suporte Emocional (ASE).

Com efeito, a cadela que acompanha a apelada em seu tratamento é de porte



pequeno, dócil e vacinada, não oferecendo, portanto, riscos ao demais passageiros ou à segurança do voo.

O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido favoravelmente aos PNAEs, no que se refere à autorização de acompanhamento por animais de suporte emocional:

CONTRATOS – Transporte aéreo nacional de pessoas - Ação dita "de obrigação de fazer" – Pretensão de embarque em voos nacionais acompanhada de animal de suporte emocional – Admissibilidade – Pessoa com deficiência cujo tratamento envolve a companhia de animal de estimação para utilização de transporte aéreo – Recusa infundada das companhias aéreas – Serviço já disponibilizado em voos internacionais – Inteligência dos arts. 2º e 4º da Lei n. 13.146/2015 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência de ação de obrigação de fazer reformada – Apelação provida.

(Apelação Cível 1068808-05.2021.8.26.0002; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM OBRIGAR A COMPANHIA AÉREA A TRANSPORTAR, NA CABINE DA AERONAVE, ANIMAIS ACIMA DO LIMITE DE PESO AUTORIZADO PELA COMPANHIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - VOO INTERNACIONAL - RECURSO - TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO desenvolvido pelos autores, condição obstétrica da codemandante e indispensabilidade do suporte emocional oferecido pelos cães que foram atestados por RELATÓRIOS MÉDICOS TRAZIDOS AOS AUTOS - VIAGEM PREVISTA PARA 15/08/2023, VISANDO AO ACOMPANHAMENTO DO FINAL DA GESTAÇÃO E À REALIZAÇÃO DO PARTO JUNTO A FAMILIARES NO BRASIL, EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÕES MÉDICAS - BOA CONDIÇÃO DE SAÚDE DOS ANIMAIS DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC EVIDENTEMENTE PREENCHIDOS - CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE RIGOR, SOB PENA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DEVENDO OS AUTORES TOMAR TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIA DA SEGURANÇA E TRANQUILIDADE DOS PASSAGEIROS E TRIBULAÇÃO, EM OBSERVAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES POR ESTA DELINEADAS - PRECEDENTES DA CORTE PAULISTA - RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 2199157-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Com relação ao argumento de que as companhias apelantes já oferecem o serviço de transporte de animais vivos, transcrevo trecho da r. sentença que trata desse assunto de forma clara e completa:



Neste ponto, analisando o teor das contestações das cias aéreas, há que se esclarecer e reiterar que a presente tutela jurisdicional está equiparando o cão de apoio emocional com o cão-guia, aplicando-se, ao caso específico da parte autora, os termos do artigo 29 da resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013.

Em sendo assim, é importante esclarecer que a cadela da autora, ao ver deste juízo, não está sujeita às normas das companhias aéreas rés que estão disponíveis nos respectivos sites, que, inclusive, determinam que o animal deve viajar dentro de seu respectivo kennel (caixa fechada) e pagar uma taxa, em contraste com o cão-guia que deve acompanhar o seu tutor e pode viajar gratuitamente, conforme se infere da leitura do artigo 29 da resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, não sendo aplicável ao caso a Resolução ANAC nº 400/2016 que estipula que as cias aéreas terão a prerrogativa para determinar as regras aplicáveis ao transporte de animais.

Até porque seria inútil e haveria ausência de interesse de agir na demanda se a parte autora pretendesse viajar seguindo as regras das companhias aéreas.

Dessa forma, a aplicação por analogia da Resolução ANAC nº 280/2013 para casos de PNAE que necessite de animal de suporte emocional é medida que se impõe para garantir o tratamento médico exitoso que a apelada tem recebido.

Assim, não merece reparo a r. sentença recorrida, a qual fica mantida tal como lançada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro em 1 % do valor os honorários fixados em sentença, observado o limite legal, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos e à remessa oficial.

É como voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. PASSAGEIRO COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL. TRANSTORNO DE PÂNICO. TRATAMENTO COM ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL. ACOMPANHAMENTO GRATUITO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280/2013 POR ANALOGIA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em razão de sua natureza jurídica de agência reguladora, detém competência para o exercício do poder de polícia, abrangidas neste tanto a atividade normativa (ordem de polícia) como, no caso de descumprimento da regulamentação instituída, a atividade repressiva (sanção de polícia). Tal competência deriva dos poderes traçados na lei de instituição da agência, encontrando na mesma lei os limites de seu exercício.
2. No exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/2005, a agência reguladora expediu a Resolução nº 280/2013, que dispõe sobre os



procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo.

3. A Resolução ANAC nº 280/2013 determina que os PNAEs que se utilizem de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento têm assegurado o direito de permanecerem com seus auxiliares durante todo o transporte aéreo.
4. Apelada é portadora de transtorno do pânico e tem obtido sucesso com o tratamento à base de fármacos específicos, de terapêutica comportamental cognitiva e de acompanhamento de Animal de Suporte Emocional (ASE).
5. Aplicação por analogia da Resolução ANAC nº 280/2013 para casos de PNAE que necessite de animal de suporte emocional é medida que se impõe para garantir o tratamento médico exitoso que a apelada tem recebido.
6. Assim, não merece reparo a r. sentença recorrida, a qual fica mantida tal comolância.
7. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observado o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.
8. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

